

DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ESPORTE: O RACISMO E A LEGISLAÇÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO

Micharlen Braga Sampaio¹
Guilherme Gustavo Vasques Mota²

RESUMO: Este artigo buscou compreender como a legislação do futebol aborda as questões raciais, e como atua na regulamentação dos temas inerentes ao desporto, tendo em vista a existência de um ordenamento privado, produtor de normas e dotado de princípios próprios. Primeiramente faz-se uma análise de como ocorreu a inserção dos jogadores de origem negra e periférica no futebol brasileiro e a retrospectiva histórica da discriminação racial. E posteriormente uma abordagem da criação, estruturação e aplicabilidade das legislações desportivas nas questões raciais e como o preconceito racial vivenciado na sociedade brasileira e a institucionalização do racismo no ordenamento jurídico são responsáveis pelos eventos de manifestação de violência e intolerância no desporto brasileiro. Por fim uma a elucidação de casos marcantes de discriminação racial no futebol.

Palavras-chave: Discriminação Racial. Legislação Desportiva. Futebol Brasileiro. Ordenamento Jurídico. Racismo.

ABSTRACT: This article seeks to understand how football legislation addresses racial issues, and how it acts to regulate the issues inherent in sport, given the existence of a private legal system that produces norms and has its own principles. Firstly, an analysis is made of how the insertion of players of black and peripheral origin into Brazilian football took place and the historical retrospective of racial discrimination. Then there is an approach to the creation, structuring and applicability of sports legislation on racial issues and how the racial prejudice experienced in Brazilian society and the institutionalization of racism in the legal system is responsible for the manifestations of violence and intolerance in Brazilian sport. Lastly, a list of notable cases of Racial Discrimination in Sport.

2653

Keywords: Racial Discrimination. Sports Legislation. Brazilian Soccer. Legal System. Racism.

RESUMEN: Este artículo buscó comprender cómo la legislación del fútbol aborda las cuestiones raciales y cómo actúa para regular las cuestiones inherentes al deporte, teniendo en cuenta la existencia de un sistema jurídico privado que produce normas y tiene sus propios principios. En primer lugar, se analiza cómo se produjo la inserción de jugadores de origen negro y periférico en el fútbol brasileño y la retrospectiva histórica de la discriminación racial. A continuación, se hace una aproximación a la creación, estructuración y aplicabilidad de la legislación deportiva en materia racial y cómo el prejuicio racial vivido en la sociedad brasileña y la institucionalización del racismo en el ordenamiento jurídico son responsables de las manifestaciones de violencia e intolerancia en el deporte brasileño. Por último, una lista de casos notables de discriminación racial en el deporte.

Palabras Claves: Discriminación racial. Legislación deportiva. Fútbol brasileño. Marco jurídico. Racismo.

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM.

²Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas – CIESA (2005), Especialista em Direito Público pela Universidade Gama Filho (2007), Mestrado (2012) e Doutorado (2019) em Ciências Sociais - Política, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atualmente é docente do quadro efetivo da Universidade Federal do Amazonas lotado na Faculdade de Direito.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da Discriminação Racial no Esporte: Racismo e a Legislação do Futebol Brasileiro. Em relação a esse tema, é possível afirmar que o debate racial tem povoado o universo esportivo com a constante presença das manifestações de violência e discriminação racial no futebol brasileiro e a despeito de uma crescente preocupação com seu combate a partir das demandas do presente.

Dessa forma, faz-se importante afirmar que, a popularização do futebol no Brasil ocorreu num contexto de ebulição e mudanças com a recente abolição da escravidão, data que tornou todos os escravos em homens livres. Inicialmente, o futebol era praticado pela elite brasileira e não havia muito espaço para os operários de fábricas, que em sua maioria eram homens negros, praticarem o esporte recém-chegado ao Brasil. Com a promulgação da Lei Áurea em 1888, os escravos obtiveram o direito à liberdade, contudo, não se executou um processo de ressocialização do negro na sociedade e não houve uma política de integração para que pudessem se adaptar a nova realidade de homem livre.

Além disso, destaca-se que na referida época, o negro ainda era visto como um ser inferior ao branco, fazendo com que muitos vivessem em condições semelhantes a realidade anterior a Lei Áurea. Sendo assim, o artigo pretende investigar a atuação do Estado no tratamento das desigualdades enraizadas pela escravidão e a evolução das legislações desportivas, no âmbito da discriminação racial vivenciada diariamente no esporte, e como a falta de uma política de integração ao negro na sociedade, pós abolição da escravidão, tornou difícil e complexa a inserção do negro e marginalizados no esporte recém chegado ao Brasil.

Para tornar possível a realização e a continuidade do presente estudo, a pesquisa foi realizada de maneira descritiva-analítica e jurídico-social, fazendo uso, principalmente, de artigos, legislações gerais e específicas relacionadas ao esporte e julgados do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, de modo a defender as posições adotadas, e, de fato, realizar uma análise sobre o tema em questão para que seja possível chegar a um resultado.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

1. O NEGRO E O FUTEBOL BRASILEIRO

A chegada do futebol no Brasil é um tema bastante controverso e com diversas vertentes. Contudo, segundo Gilmar Mascarenhas (2009), o futebol como conhecemos hoje, chegou no final do século XIX, através de Charles Miller, um brasileiro de origem inglesa

na cidade de São Paulo, que aos 10 anos de idade, foi enviado à Inglaterra para frequentar a escola e na cidade do Rio de Janeiro pelo estudante inglês Oscar Cox no ano de 1897. Miller retornou ao Brasil com 20 anos de idade, no ano de 1894 depois de ter tido experiência como jogador de futebol nas escolas inglesas pelas quais passou, e trouxe em sua mala duas bolas, calções, camisas e chuteiras, materiais indispensáveis para a prática do futebol, e tinha como objetivo difundir o esporte entre os ingleses que viviam em São Paulo e jogavam cricket.

Sendo assim, o futebol nasce elitista e em um contexto de segregação e racismo em 1894, poucos anos após a Abolição da Escravatura, pois o esporte era praticado pela elite branca da cidade de São Paulo, e os únicos brasileiros que podiam participar eram os então estudantes do College Mackenzie e seus familiares ingleses. Nesta mesma época, a escravidão fora extinta há poucos anos, e os negros não eram aceitos pelos clubes sociais para a prática do futebol (GUTERMAN, 2009). Desta forma, o futebol evidenciava um dos problemas cruciais da transição do Império para República, isto é, a integração do negro na sociedade de classes, como denominou Florestan Fernandes (1978).

Os escravizados constituíam o segmento mais marginalizado da sociedade brasileira, pois estavam privados de todos os direitos básicos. Não podiam estabelecer acordos contratuais, possuir propriedades ou testemunhar em processos judiciais relacionados a abusos. Além disso, não tinham autonomia para escolher o tipo de trabalho que realizavam ou quem os contratava. Após a abolição, sem uma reforma agrária e um sistema de ressocialização e integração, os negros recém-libertos e seus descendentes, foram privados de uma base material mínima sobre a qual pudessem iniciar uma nova vida sob a atual realidade de homens livres. Ademais, os inúmeros preconceitos bloquearam a incorporação dos negros na indústria nascente e no setor de serviços, fatos estes os quais também repercutiram no futebol. No livro *Esporte, história e sociedade*, de Marcelo Weshaupt Proni, é demonstrado isto.

O esporte é, nesta perspectiva, um produto da sociedade burguesa industrial. Do ponto de vista histórico, ele é o último sistema superestrutural no qual floresce o direito burguês humanista e progressista, que havia iniciado uma brilhante carreira no código comercial e no direito civil, lembrando que no esporte burguês também se impõe a noção clássica de sujeito jurídico. (PRONI, 2002, 39).

Com atividade missionária exercida por Charles Miller, o futebol se propagou no meio industrial e aristocrático. De 1895 até meados de 1920, o futebol se mantinha como um esporte altamente elitista, praticado majoritariamente por jovens brancos e ricos, descendentes da aristocrática colônia inglesa remanescente no Brasil. Além de trazer o futebol ao Brasil, Miller trouxe também consigo a experiência e o conhecimento obtido

durante os anos que passou na Inglaterra. Miller dominava as regras básicas para o desenvolvimento do esporte, apitava os jogos, e também era um excelente jogador com passagens em diversas equipes do futebol inglês. Aqui no Brasil, Miller encontrou o alemão Hans Nobiling e juntos organizaram competições, promovendo inúmeros jogos, reunindo altos funcionários das empresas inglesas e da elite econômica interessada no esporte (LIMA, 1982; CALDAS, 1989).

A obra clássica de Mario Filho “O Negro no Futebol Brasileiro”, publicada originalmente em 1947, trata-se, sem dúvida, do principal livro de referência sobre a gênese e formação do futebol de massas no Brasil. Sabe-se que este esporte abriu-se aos negros e pobres como um campo privilegiado de atuação enquanto jogadores, possibilitando-lhes a ascensão econômica. Contudo, este não foi um processo linear, sem contradições ou mesmo sem conflitos sociais. Mário Filho traça um interessantíssimo painel do desenvolvimento do futebol brasileiro nas primeiras décadas do Século XX. Apresenta o princípio da prática da modalidade no início do século XX, restrito aos clubes de engenheiros e técnicos ingleses e suas famílias, para posteriormente cair nas graças dos jovens da elite da capital paulista.

A partir da apropriação dessa classe social, as partidas tornaram-se verdadeiros eventos destinados aos aristocratas, e utilizavam-se da venda de ingressos para restringir a entrada de pessoas com pouco poder aquisitivo. Além disso, era de costume a utilização de trajes e vestimentas finas, tornando as partidas de futebol verdadeiros espetáculos, assemelhando aos tempos atuais de mercantilização e segregação gerado pela crescente monetização do futebol mundial. Até mesmo a intencionalidade de manter a prática armadora era uma ação de regulação social, mantendo-a elitista, não autorizando o profissionalismo onde as principais ligas organizavam-se para vetar a participação de atletas negros.

2656

Assim, apesar de a maior parte dos clubes de futebol fundados no Brasil no final do século XIX e no começo do século XX ter se inspirado ou influenciado pelo futebol inglês, registros históricos assinalam que, nessa mesma época, em diferentes regiões do país muitos operários e negros também passaram a se interessar pelo futebol (PEREIRA, 1998; RIGO, 2004; MASCARENHAS, 2014). Com a popularização do futebol e o crescimento de campeonatos e times, alguns clubes formaram seus elencos com a participação de negros, mulatos e pessoas do povo que trabalhavam nas fábricas, visando maior competitividade.

De acordo com Mário Filho (2003), a inclusão de jogadores negros nos principais clubes e campeonatos de futebol no Brasil foi um dos momentos mais tensos do processo de

democratização da prática do esporte. As primeiras manifestações de racismo no futebol surgiram durante a transição do amadorismo para o profissionalismo. Enquanto atletas das classes populares, principalmente negros e mestiços, começavam a se integrar ao esporte, a aristocracia os tolerava desde que não ameaçassem o poder dos grandes clubes.

Ademais, no tocante ao pioneirismo na profissionalização do futebol e à inclusão de negros nos quadros de jogadores, gerentes e comandantes técnicos das principais equipes futebolísticas brasileiras, destaca-se a Associação Atlética Ponte Preta. Este clube ostenta com notável orgulho a primazia de contar com dirigentes e atletas negros em seu elenco titular há aproximadamente um século, configurando-se, assim, como a primeira expressão de democracia racial no cenário do futebol nacional. Entre os seus fundadores em 11 de agosto de 1900, já figuravam personalidades negras, a exemplo de Benedito Aranha, membro da primeira diretoria da agremiação, e Miguel do Carmo, que se destacou como o primeiro jogador negro da agremiação alvinegra campineira, logo no ano de sua fundação (PRETA, 2019).

O conceito de “democracia racial no futebol” aqui descrito, é o mesmo adotado pelo clube da A.A. Ponte Preta, consistindo na inclusão de jogadores e dirigentes negros ao esporte. A “Macaca Querida”, hoje sinônimo do carinho do torcedor pelo clube do coração, foi primeiramente colocada de forma pejorativa, como mostra o clube:

2657

A Ponte Preta inclusive já requisitou junto à Fifa o reconhecimento internacional por ter sido o primeiro time de futebol do mundo a aplicar o conceito de democracia racial. Mais ainda, a Ponte abraçou esta democracia em suas mais profundas raízes, a ponto de ter transformado preconceito em honra. A torcida do clube sempre foi animada e acompanhava o time em todos os jogos do interior do Estado de São Paulo. Por ter na torcida uma base popular e operária, e por ter muitos negros tanto em campo quanto fora dele torcendo pelo sucesso do time, muitas vezes o time era recebido nos estádios adversários de maneira hostil (...) os rivais falavam que a torcida era formada por “macacos”, que o time era uma “macacada”(…)Em vez de brigar, a torcida transformou a hostilidade e assumiu o apelido: a Ponte tem orgulho desde sempre de ser a Macaca. (PRETA, 2019b).

Entretanto, o orgulho do pioneirismo negro no futebol é contrastado pelo contexto da época, pois estava envolto em diversos preconceitos que acarretaram inúmeros problemas para a agremiação. Esta enfrentou a suspensão de jogos, boicotes em campeonatos e outras barreiras intrínsecas a uma sociedade recém-saída do regime escravista, onde o preconceito estava profundamente enraizado em suas estruturas. O mesmo ocorreu com equipes do Rio de Janeiro, como Vasco da Gama e Bangu, que também foram pioneiras na escalação de jogadores negros em partidas oficiais de futebol.

Protagonizando o pioneirismo ao lado da A.A. Ponte Preta, o The Bangu Athletic Club foi um dos primeiros grupos destinado a prática do futebol no Brasil, fundado no Rio

de Janeiro por ingleses. Os fundadores do The Bangu foram nove: sete ingleses, um italiano, um brasileiro branco e foi um dos primeiros clubes a aceitar negros e trabalhadores de fábrica, pois foi formado por ingleses que trabalhavam em uma fábrica, a Companhia Progresso Industrial do Brasil.

O jogador preto não podia aprender com professor. Só jogando no The Bangu, só sendo operário da Companhia Progresso Industrial do Brasil. E assim mesmo um ou outro. O The Bangu deixando preto entrar no time, não fazendo questão de cor, de raça, mas não exagerando. (FILHO. 2003,p. 73)

Além disso, outro time fundado no Rio de Janeiro tem a sua história marcada pela luta contra o racismo e seu compromisso com a inclusão. O clube carioca, Vasco da Gama, teve um papel significativo na promoção da igualdade racial no esporte brasileiro. No ano de 1923, ocorreu um dos principais marcos na história e inserção dos negros no futebol brasileiro completa, quando o clube formado em sua maioria por negros e operários disputou e venceu o seu 1º título carioca com uma campanha irretocável de com 12 vitórias, 1 empate e apenas 1 derrota, mesmo enfrentando os principais clubes do Estado do Rio de Janeiro. Essa quebra de barreiras e estereótipos raciais no futebol ficou mais evidenciada quando o clube foi proibido de disputar o campeonato organizado pela Federação Carioca do ano de 1924, a menos que escalassem jogadores brancos. No entanto, o clube resolveu não abrir mão de seus jogadores e não participou do campeonato. A equipe ficou conhecida como “Camisas Negras”, sendo um marco na história do futebol e um dos principais pontos na luta contra o racismo e na inclusão de atletas negros e periféricos no futebol.

2658

Para entendermos o racismo vivenciado no mundo do esporte nos dias atuais, é necessário primeiro a compreensão da gênese do futebol, tanto na Inglaterra, quanto no Brasil. Devido ao contexto da época, uma vez que chegou ao Brasil em um período pós abolição da escravatura, em que o negro se encontrava em uma situação semelhante a anterior a abolição, marginalizado e sendo considerado inferior ao homem branco. Contudo, foi a mesma elite branca que aos poucos foi inserindo o negro no futebol brasileiro, para Damo (2003), a aceitação dos negros no futebol brasileiro ocorreu por alguns fatores, sendo primeiro o fator econômico, onde os clubes grandes e seus dirigentes perceberam quanto era importante, a presença dos negros em suas equipes, para os estádios ficarem lotados, e com isso, mais renda para os cofres de seus clubes e o segundo fator foi a habilidade técnica dos negros em relação aos brancos, e os resultados que as equipes brasileiras conquistaram com suas presenças.

Desde então, os clubes pioneiros na luta e combate a exclusão de negros e marginalizados no futebol brasileiro têm mantido esse legado vivo, continuam a defender os valores de inclusão, diversidade e respeito dentro e fora dos campos esportivos. Sendo certo que, esta história reforça a importância do esporte como uma ferramenta para promover mudanças sociais positivas e principalmente a ascensão do negro na sociedade após séculos de escravidão.

I. A LEGISLAÇÃO DESPORTIVA

Mormente, o primeiro resquício no Brasil, de legislação que abordava a prática do esporte, diz respeito as estratégias indiretas de exclusão dos atletas negros do futebol pela elite branca aristocrática da época. Devido a inserção de negros e pobres em diversos clubes espalhados pelo país, o Diário Oficial Carioca em 1917, divulgou a Lei do Amadorismo, esta medida delimitava quem poderia ou não ser registrado como atleta amador de futebol, indivíduos que exerciam profissões braçais como trabalhadores de fábricas, caixeiros, barbeiros, dentre outros não poderiam ser aceitos como atletas amadores. Dessa forma, excluía a inscrição de indivíduos das classes pobres/operárias que em sua maioria eram formadas por homens negros.

2659

Não poderão ser registrados como atletas os que tirem os meios de subsistência de profissão braçal, aqueles que exerçam profissão humilhante (que lhes permite recebimento de gorjeta), os analfabetos e os que, mesmo que não se enquadrem nas condições citadas, estejam abaixo do nível moral exigido pelo Conselho Superior de Esportes (DIÁRIO OFICIAL CARIOCA, 1917).

A profissionalização e a popularidade do futebol impulsionaram a legislação brasileira, e com isso, houve a elaboração de leis para que pudessem reger ou até mesmo controlar a prática do futebol aqui no Brasil. Neste tópico serão apresentados de forma resumida, todas as leis e decretos que constituíram e regravam o que conhecemos hoje como futebol.

O Decreto Lei nº 562/1938, formulado em tempos de Estado Novo, no qual tínhamos sob vigência o governo do então Presidente Getúlio Vargas. O referido Decreto tinha como foco a criação do Conselho Nacional de Cultura, órgão responsável pela coordenação de todas as atividades relacionadas com o desenvolvimento cultural do país. Esta foi a primeira norma que fez menção ao desporto no Brasil, pois, até então, não tinha nenhuma regulamentação sobre o mesmo.

Em 1939, surge o Decreto Lei nº 1.056/1939, que fez surgir a Comissão Nacional de Desporto, sendo a primeira legislação específica sobre o esporte, essa comissão tinha como

objetivo o de estudar o problema do desporto nacional e fazer uma elaboração de um plano para sua regulamentação, e também foi incumbida de instituir o Código Nacional de Desportos, que tinha como fim organizar a instituição desportiva do Brasil, regulando-a pelas necessidades e condições peculiares do país.

No dia 25 de Março de 1943, houve a elaboração do Decreto Lei nº 5. 342/43, o qual em seu artigo 5º, estabelecia que a relação entre atletas e entidades esportivas fosse manifestada em contrato e que os mesmos deveriam ser registrados no Conselho Nacional de Desporto, ou ainda, nos Conselhos Regionais de Desportos. 18 anos depois, no ano de 1961, surge o Decreto Lei nº 51.008/61 que estipulou um intervalo obrigatório de 72h entre partidas, além disso, estipulou que jogos semanais deveriam ser realizados após as 18h. E ainda em seu artigo 4º, dispõe que as férias seriam dos dias 18 de Dezembro a 7 de Janeiro.

Art. 2º. Não será permitida, em qualquer hipótese, às associações mencionadas no artigo anterior, no País ou no Exterior, a inclusão de atleta a elas vinculado, em partidas, oficiais ou amistosas, que se realizem antes de decorridas 72 horas da competição anterior.

[...]

Art. 4º Será considerando de recesso obrigatório, para todos os futebolistas vinculados a associações desportivas sediadas no País, o período compreendido entre 18 de dezembro e 7 de janeiro, inclusive, ocasião em que será proibida a realização de treinos coletivos, a disputa de partidas, ou quaisquer outras atividades congêneres. (BRASIL, 1961).

2660

No ano de 1964, foi elaborado o Decreto Lei nº 53.820/64, considerada uma das mais importantes normas para a profissionalização do futebol, pois nela foi instituído o vínculo esportivo, efetivou ainda a relação entre atletas profissionais e as entidades desportivas, regulamentou a transferência entre atletas.

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, o futebol ganhou mais uma garantia legal, uma vez que, em seu Artigo 217, determinou que é dever do Estado “fomentar as práticas desportivas formais e não-formais, como um direito”. O artigo 217 da Constituição é considerado um marco na legislação esportiva brasileira, devido ao pioneirismo na questão da regulamentação, deliberando “deveres” dos clubes e instituições e “direitos” dos torcedores, mas, somente após o decorrer de muitos anos que as primeiras providências e critérios foram efetivados e realizados.

Surgiram, em função da demanda de profissionalizar o esporte, a Lei Zico (nº 8.672/93), que instituiu normas gerais sobre o esporte brasileiro, além de diminuir drasticamente a intervenção do Estado no esporte, passando grande parte deste poder para as iniciativas privadas e a Lei Pelé (nº 9.615/98), a qual é a principal legislação pois é aquela que dita as normas de relação contratual e trabalhista entre atletas e times, foi a responsável

por estabelecer que o atleta só poderia participar de uma partida de futebol caso tenha um contrato formal de trabalho com um clube, no qual o mesmo, deveria estar registrado junto à entidade dirigente, a Confederação Brasileira de Futebol e por fim trouxe inovações por exemplo, o fim do passe e a constituição do clube-empresa.

Todavia, as leis apresentadas até aqui, pautaram mais questões de ordem administrativa, voltadas principalmente aos atletas e a gestão dos clubes, tecendo raras menções aos torcedores e aos aspectos sociais. Tal elucidação passou a ocorrer a partir do ano de 2003 com a criação do Estatuto de Defesa do Torcedor através da Lei nº 10.671/2003. A referida legislação foi criada como uma espécie de prolongamento do Código de Defesa do Consumidor, onde tentou criar normas e regras para comandar todas as atividades de logística necessárias para a realização de eventos desportivos no Brasil, garantindo o acesso ao público e determinando as normas práticas para que os esportes possam acontecer.

No entanto, o Estatuto de Defesa do Torcedor teve sua redação substancialmente alterada pela Lei nº 12.299/2010, uma vez que, inexistiam dispositivos referentes às medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência nas competições esportivas, e em sua primeira versão não há menções sobre a proibição de atos racistas e/ou discriminatórios no futebol, bem como possíveis sanções aos que praticam tais atos. Este cenário foi modificado com o advento da Lei nº 12.299/10 que busca a prevenção e repressão da violência nos esportes.

2661

Art. 1. É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas (BRASIL, 2010).

A referida lei trouxe uma extensa gama de condições, sanções e tipificações de crimes referentes às condutas durante a realização das competições esportivas. Trazendo ao arcabouço da legislação desportiva normas de aplicação para os atos discriminatórios e de violência.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - estar na posse de ingresso válido;

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.

[...]

Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa (BRASIL, 2010).

Além disso, destaca-se outro documento de grande importância no âmbito das legislações esportivas, que é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Aprovado pelo Conselho Nacional de Esporte (CNE) em dezembro de 2003, esse código foi elaborado com o objetivo de estruturar a justiça desportiva no Brasil e estabelecer as infrações disciplinares e suas respectivas sanções. No referido documento, é possível observar a inclusão de medidas antirracistas, conforme estabelecido na resolução CNE nº 29/09.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

A “Fédération Internationale de Football Association”, FIFA, é a entidade máxima do futebol e é a partir das decisões deliberadas nesta instituição que as Confederações de

cada país devem se organizar. Esta entidade possui 3 principais documentos nos quais dispõem sobre atos discriminatórios.

O Código de Ética, o qual proíbe dirigentes, jogadores e agentes de agir de forma discriminatória em relação a etnia, raça, cultura, política, religião, gênero ou idioma; Código de Conduta no qual apresenta como valores fundamentais o jogo limpo, espírito de equipe, diversidade e sustentabilidade, transparência e inovação e o Código Disciplinar que tem por objetivo descrever as infrações cometidas, bem como estabelecer as sanções que devem ser tomadas para cada caso, e no seu tópico 15 aborda especificamente sobre discriminação, além de indicar a proibição dos atos e consequências voltadas aos indivíduos e as sanções que devem ser impostas aos clubes ou federações.

15. Discriminação

1. Qualquer pessoa que ofenda a dignidade ou integridade de um país, uma pessoa ou grupo de pessoas através de atitudes desdenhosas, discriminatórias ou depreciativas palavras ou ações por causa de raça, cor da pele, etnia, nacionalidade, situação social origem, gênero, deficiência, orientação sexual, idioma, religião, política ou qualquer outra opinião, riqueza, nascimento ou qualquer outro status ou qualquer outro motivo será sancionado com uma suspensão de pelo menos dez jogos ou uma período específico, ou qualquer outra medida disciplinar apropriada. (FIFA/2023. Tradução: DeepL Translate)

O Código de Ética da FIFA recebeu uma atualização no ano de 2020, e o debate racial agora está presente no tópico 22, onde são indicadas punições para aqueles que descumprirem este artigo, variando desde o pagamento de multa até a proibição de exercer atividades relacionadas ao futebol por cinco anos e o Código de Conduta da FIFA para os Terceiros, voltado para orientar a conduta de indivíduos e organizações que possuem relações comerciais com a entidade, como autônomos, fornecedores e parceiros de negócios.

2663

22. Discriminação e Difamação

1. As pessoas sujeitas a este Código não devem ofender a dignidade ou a integridade de um país, de uma pessoa ou de um grupo de pessoas por meio de palavras ou ações depreciativas, discriminatórias ou denegridoras, seja com base em raça, cor, origem étnica, nacional ou social, gênero, deficiência, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, riqueza, nascimento ou origem, orientação sexual ou qualquer outro motivo.

2. As pessoas sujeitas a este Código estão proibidas de fazer declarações públicas difamatórias sobre a FIFA ou qualquer outra pessoa sujeita a este Código no contexto dos Eventos da FIFA.

3. O não cumprimento deste artigo será punido com uma multa de pelo menos CHF 10.000,00 (dez mil francos suíços), bem como com o banimento de atividades relacionadas ao futebol por um período máximo de dois anos. Nos casos mais graves ou em caso de reincidência, a proibição de atividades relacionadas ao futebol poderá ser imposta por um período máximo de cinco anos. (FIFA/2020. Tradução: DeepL Translate)

No que diz respeito aos documentos oficiais da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), temos como principais o Regulamento Geral das Competições da CBF que logo §1º do artigo 1º, faz menção a respeito das questões raciais no esporte.

Art. 1º [...]

§1º - As competições nacionais oficiais do futebol brasileiro exigem de todos os intervenientes colaborar de forma a prevenir comportamentos antidesportivos, bem como violência, dopagem, corrupção, manifestações político-religiosas, racismo, xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação. (RGC,2022).

Além disso, foi publicado no ano de 2017, o Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro. De igual modo, podemos observar neste documento a abordagem do debate racial em alguns artigos, como por exemplo o 2º e o 5º:

Art. 2º. Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente:

[...]

II- Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o repúdio ao racismo, à xenofobia e a quaisquer outras formas de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica.

Art. 5º. As pessoas descritas no Art. 1º que praticarem as condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código.

[...]

III- Tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade. (CCFB,2017)

2664

Outrossim, no dia 14 de junho de 2023, o Presidente da República Federativa do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou a lei mais relevante no contexto das práticas desportivas no Brasil, a Lei nº 14.597/2023 que institui a Lei Geral do Esporte, e dispõe sobre a ordem econômica esportiva, a integridade esportiva, o Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, regulamenta a prática desportiva no país e consolida a atividade desportiva em um grande arcabouço jurídico com o intuito de respaldar legalmente a fiscalização, combate e punição de atos de discriminação relacionados ao esporte, inclusive criando a possibilidade de aplicação de multas e outras punições aos infratores.

Além disso, a Lei Geral do Esporte previu mudanças nos dispositivos legais anteriores, e inclusive, revogou o Estatuto do Torcedor (Lei 10.671, de 2003), a Lei do Bolsa-Atleta (Lei 10.891, de 2004), e dentre outras. No entanto, a Lei Pelé (Lei 9.615, de 1998) e a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei 11.438, de 2006) permanecem em vigor.

A referida Lei dispõe de cerca de 200 artigos, e foi criada para unificar os textos legislativos referentes à prática desportiva. Sendo assim, manteve a redação de diversos dispositivos presentes em leis anteriores. Logo no seu Capítulo I, traz os princípios

fundamentais do esporte, e o reconhece como uma atividade de alto interesse social. Ademais, dispõe que a sua exploração e gestão devem ser guiadas pelos princípios de transparência financeira e administrativa, pela moralidade na gestão esportiva e pela responsabilidade social de seus dirigentes.

No Capítulo II, de Título “Do Sistema Nacional do Esporte e do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Esportivos”, trouxe a instituição do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp) balizado por Planos de Esporte dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o Plano Nacional do Esporte. Tendo como finalidade fortalecer as organizações para que reconheçam o esporte como fator de desenvolvimento humano, de forma a contribuir para democratizar o acesso das pessoas às práticas esportivas.

Art. 11º. O planejamento, a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas, de programas e de ações para o esporte, nas diferentes esferas governamentais, realizam-se por meio do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), sistema descentralizado, democrático e participativo, que tem por objetivos:

[...]

XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem. (BRASIL, 2023)

Tal dispositivo legal, através do Sistema Nacional do Esporte, visa adotar medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, dentre elas o racismo, trazendo assim, os aspectos da prevenção e combate a tal discriminação.

2665

A Lei nº 14.597/2023, traz novos dispositivos relativos ao combate aos atos de discriminação racial e outras formas de preconceito, a título de exemplo, o Artigo 148, XVII:

Art. 148º. O controle e a fiscalização do acesso do público a arena esportiva com capacidade para mais de 20.000 (vinte mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas e com identificação biométrica dos espectadores, assim como deverá haver central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente e o cadastramento biométrico dos espectadores.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo deverá ser implementado no prazo máximo de até 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Nota-se neste caso, que o dispositivo legal, utilizando-se do monitoramento por imagem e identificação biométrica dos espectadores, visará controlar e fiscalizar as ações ou infrações cometidas pelos torcedores dentro do estádio, corroborando para prevenção e o combate contra o crime de racismo e demais discriminações.

Ademais, outro dispositivo legal em destaque é o parágrafo 2º, do Artigo 183 que versa:

§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, praticar condutas discriminatórias, racistas, xenófobas,

homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

O referido parágrafo prevê possibilidade de punição para as torcidas organizadas em caso de práticas discriminatórias, dentre elas o racismo, e é complementado pelo Artigo 184 que respalda a punição para as torcidas organizadas ou membros que praticarem tais condutas discriminatórias fora do estádio, aumentando assim a proteção social no cotidiano do esportista, no presente caso, o jogador de futebol:

Art. 184. O disposto no § 5º do art. 178 e no § 2º do art. 183 desta Lei aplica-se à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas direcionados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que no momento não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento.

Por fim, o último destaque a nova Lei Geral do Esporte dar-se ao Artigo 201, § 7º, que dispõe sobre as os crimes contra a paz no esporte e as suas devidas sanções, prevendo, inclusive, aplicação da pena em dobro quando se tratar de caso de racismo e reafirma o combate ao crime discriminatório, visando a erradicação através de ações mais contundentes e penas mais severas.

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

[...]

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

Sendo assim, é possível observar nos documentos apresentados que o combate aos atos racistas e discriminatórios são deveres de todos aqueles envolvidos com o esporte, também indica possíveis sanções para aqueles que violam este código. Ademais, também podemos observar que a legislação antirracista no futebol brasileiro sofre influência de acordos e convenções internacionais, que buscam o bem-estar e a garantia de direitos humanos considerados fundamentais, além disso, deve estar sempre pautada nas legislações e determinações da FIFA, autoridade máxima do futebol no mundo. Atualmente a legislação do futebol brasileiro, mesmo que de forma tardia, tem voltado seu foco para os debates

raciais, na tentativa de encontrar formas de combater e erradicar a discriminação dos campos e estádios brasileiros.

1. CASOS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO ESPORTE

Tendo em vista, a contextualização histórica do futebol no Brasil e a inserção do negro neste esporte, e também a exposição dos principais dispositivos da legislação desportiva e os seus artigos que dispõem sobre as infrações de violência e discriminação racial. No presente tópico serão expostos casos marcantes de discriminação racial que ocorreram no futebol brasileiro no decorrer dos últimos anos e as decisões e pareceres da Justiça Desportiva em relações aos referidos casos.

Um dos principais casos ocorridos no futebol brasileiro e que incorreu na maior pena já aplicada, foi o caso do Goleiro Aranha, até então atuava no Santos. O goleiro Aranha acusou injúrias raciais de parte da torcida gremista no dia 28 de agosto, aos 42min do duelo válido pelas oitavas de final da Copa do Brasil, e as câmeras de televisão flagraram a atitude nas arquibancadas da Arena e, inclusive, a jovem torcedora Patrícia Moreira foi vista gritando por duas vezes a palavra "macaco". O STJD decidiu pela exclusão do Grêmio da Copa do Brasil, o clube ainda conseguiu recorrer e foi penalizado com a perda de 3 pontos e multado em RS 54 mil, mesmo assim não conseguiu avançar para a próxima fase da competição.

2667

Outro caso ocorrido no futebol brasileiro foi contra o atleta Tinga do Internacional, ouviu ofensas racistas vindo da torcida do Juventude. De acordo com a Súmula da partida, o Juiz relatou atos de racismo contra Tinga, disse que cada vez que o meia tocava na bola, torcedores do time da Serra imitavam macacos. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), em decisão unânime, aplicou multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e tirou o mando de campo de duas partidas, e assim o Juventude se tornou o primeiro clube brasileiro punido por racismo.

Um terceiro caso, o qual também ocorreu na região sul do país, foi durante o confronto Juventude x Grêmio, no ano de 2006, onde os dirigentes do Grêmio acusaram o zagueiro Antônio Carlos de ter agredido verbalmente o volante do Grêmio Jeovânio com ofensas racistas durante a partida. Expulso de campo, o jogador teria dito ao gremista: "Isso é coisa de macaco", sinalizando a cor de sua pele esfregando os dedos em cima do braço. A 2.^a Comissão Disciplinar do TJD/RS, decidiu em primeira instância pela suspensão do zagueiro Antônio Carlos, do Juventude, por 120 dias por agressão (deu uma cotovelada) ao

volante Jeovânio, do Grêmio. E no que se refere a acusação de racismo, a mesma foi descaracterizada e ele acabou punido com mais quatro jogos de suspensão, e na segunda instância o atleta foi punido com 120 dias pela ofensa moral e 4 jogos pela agressão.

No ano de 2022, a Segunda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol puniu o Atlético/GO pela injúria racial praticada por um torcedor do clube contra o atleta Fellipe Bastos, do Goiás. A infração foi denunciada pelo volante após o jogo entre Atlético/GO e Goiás, realizado no dia 8 de maio. Em jogo de torcida única, o atleta Fellipe Bastos, da equipe do Goiás, deixou o campo revoltado e afirmou ter sido vítima de injúria racial praticada por um torcedor do Atlético que o teria chamado duas vezes de "macaco".

O inquérito foi instaurado e processado e, após ouvir o atleta, o supervisor do Goiás, manifestações escritas dos clubes, coletas e exibições de imagens e outros documentos, o auditor processante Paulo Sérgio Feuz entendeu que houve a prática de infração descrita no artigo 243-G e que o torcedor não foi identificado. A Procuradoria ofereceu então denúncia contra o Atlético/GO nos termos do artigo 243-G do CBJD, o qual foi punido com multa de R\$50 mil e perda de um mando de campo. Contudo, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol deu parcial provimento ao recurso do Atlético/GO pela injúria racial praticada por um torcedor contra o atleta Fellipe Bastos, o clube goiano teve a multa reduzida para R\$ 30 mil, face a primariedade, e a perda de mando substituída para ações educativas que deverão ser gravadas com os principais atletas do elenco e veiculadas nos jogos do clube até o final do Campeonato Brasileiro.

2668

Segundo um levantamento realizado pelo Observatório da Discriminação Racial do Futebol, no Brasil ocorreu um aumento significativo no número de ocorrências de racismo. No ano de 2021, o Observatório registrou 64 situações de racismo, e no ano seguinte, em 2022, foram comprovadas 90 situações, o que significa um aumento de 40% de situações envolvendo a discriminação racial. Além disso, no ano de 2023, somente nas competições organizadas pela Confederação Sul-Americana de Futebol (CONMEBOL) foram registrados 21 atos racistas contra torcedores brasileiros, sendo 13 casos flagrados na Libertadores e 8 na Copa Sul-Americana.

A Instituição, frente ao aumento significativo de casos de discriminação racial, adotou uma postura mais rígida e alterou o valor da multa prevista para os referidos casos, que antes era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cerca de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e além disso, interditou setores das arquibancadas dos estádios onde

os casos foram flagrados. No entanto, os valores arrecadados com a aplicação das multas não é destinado para ações de combate ao racismo, sendo assim, uma ação afirmativa falha, uma vez que para além do prejuízo financeiro, inexistente qualquer campanha eficaz para conscientização e combate a discriminação racial.

De acordo com publicação feita no Site do STJD no dia 22 de fevereiro de 2023, os números do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol na temporada 2022 confirmam que a luta no combate ao preconceito está cada vez mais ativa e eficaz. No ano de 2022, 19 casos foram denunciados e, após comprovados, 13 deles foram punidos pelos auditores em julgamentos realizados de janeiro a dezembro. Somadas as penas, foram aplicadas punições de R\$ 335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais) em multa e o total de 5 partidas e 370 dias de suspensão aos clubes e infratores relacionados com as práticas. Além das punições aplicadas, o Tribunal do Futebol também estabeleceu que os clubes envolvidos na infração façam campanhas educativas antes e durante as partidas com mensagens dos principais jogadores do time combatendo atos discriminatórios previstos no artigo 243-G

No dia 08 de janeiro de 2024, o STJD divulgou através de publicação em seu site, os números de processos julgados e analisados pelo Tribunal no ano de 2023. De acordo com esta publicação adentraram ao Tribunal a denúncia de 19 casos relacionados a discriminação, preconceito e intolerância, sendo 13 por injúria racial e 6 por homofobia.

2669

Saindo da seara do futebol brasileiro e adentrando ao futebol europeu, os últimos anos foram marcados por diversos casos de racismo envolvendo jogadores brasileiros que atuam em território europeu. Vinicius Júnior, uma das estrelas em ascensão do futebol brasileiro, e, atualmente jogador do Real Madrid C.F tem sido uma das principais vítimas de preconceito e discriminação racial no futebol, desde que atuava no futebol brasileiro, pelo Clube de Regatas do Flamengo, sendo alvo de ataques, insultos e diferentes comentários racistas por parte de figuras públicas e meios de comunicação, de adversários e principalmente por parte dos torcedores, que entoam cânticos racistas a plenos pulmões no estádio durante a realização de jogos e até mesmo sendo representado por um boneco pendurado pelo pescoço em uma ponte com o número da camisa utilizado por ele e uma faixa com os dizeres “Madrid odeia o Real”.

No entanto, o atleta tem sido uma voz ativa no combate ao racismo, e resolveu não se calar diante dos inúmeros e frequentes ataques sofridos, usando sua posição como jogador de futebol e sua influência para levantar questões, cobrar as autoridades que na maioria dos

casos se omitem e rejeitam as queixas e denúncias apresentadas, e promover a conscientização a respeito da discriminação racial. Vinicius Júnior frequentemente se pronuncia publicamente contra o racismo, para denunciar casos de discriminação racial e incentivar a igualdade e o respeito entre todas as pessoas, seja em suas redes sociais, entrevistas ou eventos esportivos. Além disso, participa ativamente de campanhas e iniciativas que visam combater o racismo no esporte e na sociedade em geral, colaborando com organizações, clubes e autoridades para promover a diversidade e inclusão em todas as esferas.

Sendo assim, a justiça desportiva não pode ser complacente com injúrias discriminatórias, sendo de extrema urgência e necessidade a tentativa de cessar este tipo de comportamento, devendo-se, aqui, novamente aplicar as severas penalidades outrora aplicadas, desta vez, com repercussão ainda maior em âmbito nacional, esperando agora que as abomináveis condutas não ocorram mais. Diante dos casos apresentados, verifica-se que a injúria racial é praticada de diversas formas possíveis, sendo direcionada a atletas, torcedores, seguranças, dirigentes ou qualquer outra que tenha participação direta ou indireta no esporte. Logo, as prevenções contra essas práticas criminosas devem ser adotadas, buscando a extinção dessas condutas durante os jogos, competições e torneios.

2670

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o objetivo do presente artigo foi analisar e contextualizar como ocorreu a inserção do negro no futebol brasileiro, e compreender como a legislação do futebol aborda as questões raciais, e atua na regulamentação dos temas inerentes ao desporto, passando também por uma série de exposição de casos julgados e apreciados pela Justiça Desportiva. Os dispositivos apresentados possuem direitos e deveres para todos atores envolvidos com o futebol, seja direta ou indiretamente, a partir dos decretos leis que nortearam a regulamentação do futebol, até as leis que se atentaram ao futebol em decorrência do lugar do esporte como direito resguardado pela Constituição de 1988.

Ao fim desse trabalho foi possível perceber como o contexto vivenciado na sociedade brasileira no momento em que o futebol chega ao Brasil influenciou em diversos problemas que refletem no esporte até os dias atuais. A chegada do futebol no Brasil, poucos anos após a abolição da escravidão, onde a maioria dos negros ainda viviam em condições insalubres e à margem da sociedade fez com que inserção do negro no esporte fosse uma das maneiras de civilizar e reintegrar, o que contribuiu para que ele pudesse viver em sociedade, pois o

esporte era uma ferramenta única e inovadora, e que poderia fazer com que os negros ascendessem na sociedade.

Por conseguinte, depreende-se que a construção do futebol no Brasil é extremamente marcada pela discriminação e preconceito racial. É manifesto que a discriminação vivenciada à época, trouxe grandes consequências na construção da identidade do negro, posto que, em determinados contextos sociais, o negro ainda é visto como inferior. Destarte, ao cotejar as ações de combate ao racismo dentro e fora do mundo futebolístico, percebemos uma reação tímida e tardia por parte das entidades responsáveis pela organização do principal esporte praticado no mundo e no Brasil, visto que, apenas no início do século XXI o tema passou a ser tratado com a importância devida e objeto de discussões, momento no qual foram elaborados os principais dispositivos que evidenciam um efetivo combate a discriminação racial no futebol.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva: reformado pela Resolução CNE nº 29 de 10.12.2009. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/cne/arquivos/codigo_brasileiro_justica_desportiva.pdf> . Acesso em: 19 out. 24..

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> . Acesso em: 15 out 23. BRASIL. Decreto Lei nº 562/1938: publicado em 14 de julho de 1938.

Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-562-14-julho-1938-349732-norma-pe.html>> Acesso em: 17. out 23.

BRASIL. Decreto Lei nº 1.056/1939, publicado em 19 de janeiro de 1939. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1056-19-janeiro-1939-349204-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 20 out. 23.

BRASIL. Decreto nº 5.342/43: publicado em 25 de março de 1943. Disponível em: <<http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/handle/123456789/324>>. Acesso em: 21 out. 23

BRASIL. Decreto Lei nº 51.008/61: publicado em 20 de julho de 1961. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51008-20-julho-1961-390632-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 22 out. 23

BRASIL. Decreto Lei nº 53.820/64: publicado em 24 de março de 1964. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-53820-24-marco-1964-393794-publicacaooriginal-1-pe.html>> . Acesso em: 21 out. 23

BRASIL. Lei nº 8.672/93: publicada em 06 de julho de 1993. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8672-6-julho-1993-349784-norma-pl.html>>. Acesso em: 18 out. 23.

BRASIL. Lei 9.615/98: publicada em 24 de março de 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9615consol.htm> . Acesso em: 20 out. 23.

BRASIL. Lei 10.671, Estatuto de Defesa do Torcedor: promulgado em 15 de maio de 2003. Revogada pela Lei nº 14.527 em 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm> . Acesso em: 18 out. 23.

BRASIL. Lei 12.299/2010. Publicada em: 27 de julho de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/L12299.htm> Acesso em: 06 mar.24

BRASIL. Lei 14. 957/2023. Lei Geral do Esporte. Publicada em 14 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm> Acesso em mar. 24

CONTEÚDO JURÍDICO. A discriminação racial no futebol brasileiro: um estudo sobre o racismo, a legislação brasileira e o número de atos preconceituosos relacionados à origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação. <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/60286/a-discriminacao-racial-no-futebol-brasileiro-um-estudo-sobre-o-racismo-a-legislacao-brasileira-e-o-numero-de-atos-preconceituosos-relacionados-origem-raa-sexo-cor-e-quaisquer-outras-formas-de-discriminacao>> . Acesso em: 18 out. 23.

2672

EFDEPORTES. Revista Digital. retrospectiva histórica da discriminação e inserção dos jogadores de origem negra no futebol brasileiro. <<https://www.efdeportes.com/efd149/discriminacao-dos-jogadores-de-origem-negra.htm>>

FILHO, Álvaro Melo. Direito Desportivo: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: IOB Thomson, 2006, pág.80.

FIFA. Código de Ética e Conduta.

Disponível em: <<https://digitalhub.fifa.com/m/65052b7ae489d56a/original/Codigo-de-Etica-de-la-FIFA-2023.pdf>> . Acesso em: 18 out. 23

FIFA. Código Disciplinario, 2023. Disponível em:<<https://digitalhub.fifa.com/m/5e88a4e8d16c6bc5/original/Codigo-Disciplinario-de-la-FIFA-2023.pdf>> . Acesso em: 10 out. 23.

FILHO, Mário Leite Rodrigues. O negro no futebol Brasileiro. 4. ed. Rio de Janeiro: Núcleo de Arte Editora, 2003.

FILHO, Mattos. A Nova Lei Geral do Esporte. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/unico/nova-lei-geral-esporte/>> Acesso em 09 mar. 24

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Racismo e Antirracismo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2005.

GUTERMAN, Marcos. O futebol explica o Brasil: uma história da maior expressão popular do país - São Paulo: Contexto, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO, A nova Lei Geral do Esporte e o Racismo. Disponível em: <<https://ibdd.com.br/a-nova-lei-geral-do-esporte-e-o-racismo/?v=19d3326f3137>> Acesso em: Acesso em 05 mar. 24

JESUS, Gilmar Mascarenhas de. O futebol da Canela Preta: o negro e a modernidade em Porto Alegre. Anos 90: Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 7, n. 11, p. 144-161, jul. 1999.

OBSERVATÓRIO. Observatório de Discriminação Racial no Futebol- <<https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/casos-de-racismo-punidos-pela-justica-desportiva/>> . Acesso em: 16 out. 23.

PRONI, Marcelo; LUCENA, Ricardo. Esporte: história e sociedade. Campinas: Autores Associados, 2002.

PRETA, ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE. Ponte Preta, o primeiro time do Brasil. <<https://www.fut7.net/pontepreta/sobre-o-time>> . Acesso em 20 out. 23.

RIGO, Luiz Carlos. Memórias de um Futebol de Fronteira. Pelotas: Editora Universitária UFPel, 2004.

REVISTA USP. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro. <<https://www.revistas.usp.br/rbefe/article/view/187915/173557>> . Acesso em: 11 out. 23

2673

SENADO FEDERAL, Lei Geral do Esporte é sancionada com vetos. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/06/15/lei-geral-do-esporte-e-sancionada-com-vetos>> Acesso em 05 mar. 24

STJD. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - Processos de injúria Racial crescem no STJD em 2022.

Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=476188&num_registro=200302264189&data=20040607&formato=PDF> . Acesso em: 18 fev. 24.

STJD. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - Números do STJD em 2023. Disponível em: <<https://www.stjd.org.br/noticias/numeros-do-stjd-do-futebol-em-2023#:~:text=Em%202023%20foram%2019%20casos,e%20quatro%20inquin%C3%A9ritos%20em%20andamento>> Acesso em: 22 fev. 24